

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE IMPOSTO DE RENDA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO/93

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL		ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até	CR\$ 42.790,00	isento	-
02	CR\$ 42.790,01 até	CR\$ 83.440,50	15%	CR\$ 6.418,50
03	CR\$ 83.440,51 acima	25%	CR\$ 14.763,10

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta:

- a) a quantia equivalente a CR\$ 1.711,60 por dependente;
- b) o valor da contribuição previdenciária descontado;
- c) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Obs.: a) A dedução independe a pensão ter sido determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial.

- b) Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução do próprio mês do pagamento, o valor da dedução, no mês de agosto, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês de pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR\$ 42,79.

- c) O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

RECOLHIMENTO:

O recolhimento do IRRF, sem nenhum acréscimo, deverá ser pago no dia útil seguinte. Com correção (UFIR), até o 10º dia da quinzena subsequente. Após este prazo, há multa de 10%, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento (após este prazo, a multa é de 20%), que incide a partir do 1º dia após o vencimento do débito.

Além da multa, há também juros de mora, a razão de 1% ao mês, que incide a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.

COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA:

No caso de a fonte pagadora reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

NOVA POLITICA SALARIAL A PARTIR DE AGOSTO/93 - MP Nº 340

De acordo com a Medida Provisória nº 340, de 31/07/93, DOU de 02/08/

93, foi instituído a nova política salarial, com vigência a partir de agosto/93.

Segundo a nova política salarial, as antecipações salariais mensais, serão calculadas sobre a parcela de até 6 salários mínimos, no percentual excedente a 10% do IRSM relativo ao mês anterior ao da concessão.

O Salário Mínimo, inclusive já a partir do mês de agosto/93, terá antecipações mensais, conforme critério anterior, e reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 5º - São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais mensais sobre a parcela até 6 salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o 2º dia útil de cada mês, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão.

§ 1º - A partir de agosto/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º - A partir de setembro/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro.

§ 3º - A partir de agosto/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro.

§ 4º - A partir de setembro/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior. "

" Art. 7º - ...

§ 1º - O salário mínimo será reajustado nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS.

§ 2º - Serão asseguradas ao salário mínimo, a partir de agosto/93, inclusive, antecipações salariais mensais em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 3º - Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de cruzeiro real imediatamente superior. "

" Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - No mês de setembro/93 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - Nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto/93, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º - Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o § anterior.

§ 3º - A partir da referência janeiro/93, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91 ".

Art. 2º - Excepcionalmente, no mês de agosto/93, os trabalhadores do Grupo B farão jus à antecipação bimestral prevista no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, segundo a redação vigente até a publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "

MENSAGEM Nº 473 - ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL

" MENSAGEM

nº 472, de 30/07/93. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 336, de 28/07/93.

MENSAGEM Nº 473

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 3.610, de 1993 (nº 127/93 no Senado Federal), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.542, de 23/12/92, e dá outras providências ".

Consultado, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou:

O projeto de lei origina-se da crença de que se tornou inadequada, face à aceleração da inflação, a atual política salarial (Lei nº 8.542, de 23/12/92). As principais características da política salarial em vigor são: (I) a separação dos trabalhadores em 4 grupos superpostos, conforme a sua data base; (II) o fechamento no quadrimestre, ou seja, a reposição da inflação integral, medida pelo IRSM, no fim do quadrimestre; e (III) antecipações bimestrais de 60% da inflação acumulada no bimestre.

Com efeito a política salarial atual, em tese, comporta-se mal diante de uma aceleração da inflação, pois não preserva adequadamente o valor real do salário. Ao simularmos, por exemplo, o comportamento do salário real médio diante de uma aceleração gradual da inflação de aproximadamente 20% em março de 1992 até cerca de 30% nos dias de hoje, observaríamos, em tese, uma perda real da ordem de 25%. Todavia, o comportamento do salário real efetivamente observado é bastante diverso, verificando-se, nesse mesmo período, um ganho real de cerca de 17%, o que deixa dúvidas sobre a alegada ineficiência da política salarial em vigor. Na verdade, a política salarial estabelece "pisos" a partir dos quais as negociações têm lugar.

É singular a situação do mercado de trabalho nos últimos meses. Durante o período 1990-1992, a indústria brasileira empreendeu um extraordinário processo de ajuste. A recessão e a abertura produziram um inusitado movimento de enxugamento, através do qual a indústria reduziu o emprego muito mais do que a produção, ou seja, elevou consideravelmente a produtividade do trabalho. Este movimento se deu principalmente através da dispensa de trabalhadores de menor qualificação, e por conta disso explica-se a melhoria na remuneração média. A partir do terceiro trimestre de 1992, com a recuperação da economia e o aquecimento das vendas, a remuneração real média começa a crescer rapidamente, mas não o emprego. A indústria parece hesitar em efetuar / novas contratações, a despeito do crescimento das vendas. Com isso, crescem as horas trabalhadas para um mesmo número de trabalhadores empregados e, portanto, o pagamento de horas extras. Essas condições tornam a retomada do emprego crucialmente dependente da evolução dos custos do trabalho. A implementação do projeto em tela seria

catastrófica em termos do crescimento do emprego, e poderia, pior ainda, desencadear ondas de demissões motivadas pela inviabilização de um grande número de pequenas em presas, grandemente dependentes do fator trabalho.

Deve ser evidente que a adoção descuidada do reajuste mensal como instrumento de re distribuição de renda em uma economia experimentando inflação da ordem de 30% é uma proposta sem cabimento. Isto não quer dizer que o reajuste mensal em si seja inflacionário ou recessivo. Tudo depende da maneira de implementá-lo e, em especial, do nível de salário real onde começa o reajuste mensal, se no "pico" ou abaixo dele, / bem como das regras de entrada na nova política. O projeto, todavia, reúne diversos inconvenientes: (I) a nova política tem início com todos os trabalhadores no "pico", ou seja, em uma situação onde toda a inflação acumulada anterior é concedida como / reajuste; (II) os quatro grupos de trabalhadores são colocados no "pico" ao mesmo / tempo, ou seja, os quatro grupos de datas base são unificados; e (III) o projeto toma como referência o mês de maio de 1993, de modo que, a ser adotado em agosto, incluiria três reajustes mensais acumulados, perfazendo reajustes superiores a 100% por cima dos outros reajustes devidos por conta da "zeragem" da política anterior.

Para se avaliar as implicações do projeto convém recordar os efeitos da adoção de proposta semelhante, ainda que não tão violenta, em 1989. Naquela ocasião o reajuste mensal foi adotado logo após o Plano Verão, e a aceleração da inflação que se seguiu não pode ser desligada do reajuste mensal e também, e especialmente, da adoção do ganho real mensal de 3% no salário mínimo (quando o Congresso derrubou o veto do Executivo a uma lei do mesmo deputado Paulo Paim). A inflação se acelerou a partir de um patamar inferior a 30%, logo após a saída do Plano Verão, para o recorde de 84% mensais às vésperas da posse do novo governo. O reajuste mensal e o ganho real de 3% não impediram que o salário mínimo perdesse 30% de seu valor real corroído pela aceleração da inflação causada pela própria lei; e que o conjunto dos outros salários perdesse 8% reais apesar da enorme liberalidade com que foi tratada a questão salarial naquela ocasião.

Deve-se também registrar o consenso avassalador entre profissionais da área econômica no tocante às implicações do reajuste mensal na forma proposta pelo projeto. Diversas simulações foram conduzidas por vários consultores privados, e há concordância absoluta em que a adoção do reajuste mensal nos termos propostos pelo projeto / produziria uma notável aceleração da inflação e, pior ainda, resultaria em uma queda real do salário. Simulações conduzidas pela Secretaria de Política Econômica, procurando avaliar a evolução do salário real e da inflação na eventualidade da adoção do projeto em tela, confirmam amplamente esses resultados, conforme pode ser visto abaixo:

MÊS	SALÁRIO REAL	INFLAÇÃO
julho/93	100.0	30.0
agosto/93	123.1	30.0
setembro/93	116.2	37,7
outubro/93	111.8	43,1
novembro/93	103.4	54.7
dezembro/93	94.7	69.0
janeiro/94	90.6	76.6

À guisa de conclusão convém lembrar que -- e a História o demonstra fartamente -- aumentos nominais de salário nominal não geram reais de salário, senão de forma efêmera e necessariamente gerando inflação. Infelizmente, não é possível determinar, por força de lei, o poder de compra do salário. Não deve haver ilusões sobre os "ganhos reais" de salário que seriam produzidos pelo projeto. Os "ganhos" são aparentes, pois só existem se, por hipótese, mantem-se constante a inflação. Uma vez considerada a reação dos segmentos para os quais o salário é custo, ou seja, empresários, governo, prestadores de serviços, pequenos e grandes, o repasse aos preços é inevitável. As simulações acima relatadas, bem como a experiência de 1989, demonstram com absoluta clareza que o projeto em tela é deletério para o trabalhador a quem justamente pretende beneficiar.

Os efeitos do projeto no tocante à Previdência, bem como sobre as finanças da União são igualmente deletérios. Estima-se que, caso seja adotado o projeto, os benefícios previdenciários aumentem cerca de US\$ 4.9 bilhões anualmente. Na mesma linha, os gastos com a folha de salários do funcionalismo público federal seriam elevados em cerca de US\$ 5.2 bilhões anualmente. Somando-se a isto o impacto nas finanças públicas de outras esferas de governo, bem como sobre os gastos com pessoal das empresas estatais, não resta dúvida que um dos principais impactos do projeto em questão é o de deteriorar consideravelmente a já extremamente delicada situação fiscal em que se

encontra o setor público brasileiro.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, destacando-se, no entanto, o esforço empreendido pelo Governo através de negociações com representantes corporativos de empresários e trabalhadores, no sentido de encontrar uma solução equilibrada de política salarial a ser urgentemente enviada ao Congresso Nacional, para a devida e necessária avaliação.

Brasília, 31/07/93 - ITAMAR FRANCO "

UFIR - PERÍODO 04/05/93 ATÉ 02/08/93

04/05/93= 19.737,18	26/05/93= 23.919,74	18/06/93= 29.069,08	12/07/93= 35.600,96
05/05/93= 19.970,56	27/05/93= 24.215,38	21/06/93= 29.440,60	13/07/93= 36.028,07
06/05/93= 20.206,70	28/05/93= 24.514,67	22/06/93= 29.816,86	14/07/93= 36.460,30
07/05/93= 20.445,64	31/05/93= 24.817,66	23/06/93= 30.204,58	15/07/93= 36.897,72
10/05/93= 20.687,40	01/06/93= 25.126,35	24/06/93= 30.597,35	16/07/93= 37.340,38
11/05/93= 20.932,02	02/06/93= 25.431,00	25/06/93= 30.995,22	19/07/93= 37.798,91
12/05/93= 21.181,74	03/06/93= 25.741,34	28/06/93= 31.398,27	20/07/93= 38.263,07
13/05/93= 21.434,44	04/06/93= 26.055,48	29/06/93= 31.842,43	21/07/93= 38.732,93
14/05/93= 21.690,15	07/06/93= 26.373,44	30/06/93= 32.292,87	22/07/93= 39.208,56
17/05/93= 21.948,91	08/06/93= 26.695,29	01/07/93= 32.749,68	23/07/93= 39.690,03
18/05/93= 22.220,19	09/06/93= 27.021,06	02/07/93= 33.142,58	26/07/93= 40.177,41
19/05/93= 22.494,82	11/06/93= 27.350,81	05/07/93= 33.540,19	27/07/93= 40.695,70
20/05/93= 22.772,85	14/06/93= 27.684,58	06/07/93= 33.942,57	28/07/93= 41.236,42
21/05/93= 23.054,31	15/06/93= 28.022,43	07/07/93= 34.349,78	29/07/93= 41.763,05
24/05/93= 23.339,25	16/06/93= 28.364,39	08/07/93= 34.761,88	30/07/93= 42.275,39
25/05/93= 23.627,71	17/06/93= 28.714,58	09/07/93= 35.178,92	02/08/93= 42,79

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

EPI - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA DESCARTÁVEL - ELIMINAÇÃO DO CA

De acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 13/07/93, DOU de 27/07/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, para respiradores descartáveis, utilizados em ambientes com poeiras de sílica, asbesto ou cádmio, não mais serão emitidos ou renovados os Certificados de Aprovação-CA. Estes, serão emitidos com instruções sobre a obrigatoriedade de indicação, junto aos equipamentos, na ocasião de sua comercialização. Na íntegra:

" A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em vista o disposto nos artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77, e o disposto nos artigos 2º e 4º da Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78, e

Considerando o que estabelece a Norma Regulamentadora-NR 06 da Portaria 3214, de 08/06/78, com alterações posteriores;

Considerando os estudos efetuados pela FUNDACENTRO em respiradores descartáveis utilizados como equipamento de proteção individual - EPI em ambientes de trabalho com exposição a poeira de asbesto, sílica ou cádmio;

Considerando que os referidos estudos revelam que os respiradores descartáveis não possibilitam um ajuste ideal para as diferentes configurações faciais com vistas a uma perfeita vedação;

Considerando que os referidos estudos revelam que a eficiência e a eficácia dos / respiradores descartáveis ficam comprometidas quando os limites de tolerância para concentrações de sílica, asbesto ou cádmio, nos ambientes de trabalho, forem ultrapassados;

Considerando que os respiradores descartáveis não são aconselháveis nos ambientes de trabalho com exposição a asbesto, sílica ou cádmio;

Considerando a gravidade das consequências à saúde do trabalhador exposto à poeira dessas substâncias, decorrentes de medidas inadequadas de controle nesses ambi

entes de trabalho, resolve:

Art. 1º - Os Certificados de Aprovação - CA para respiradores descartáveis não serão emitidos nem renovados para a utilização desses equipamentos em ambientes de trabalho com poeiras de sílica, asbesto ou cádmio.

Art. 2º - Os CA para EPI destinados à proteção respiratória serão emitidos com instruções sobre a obrigatoriedade de indicação junto aos equipamentos, por ocasião de sua comercialização, da necessidade do conhecimento das concentrações das poeiras tóxicas e substâncias cancerígenas nos ambientes de trabalho onde são utilizados, da existência de um programa de medidas de controle coletivo nesses ambientes e das restrições quanto a sua utilização.

§ 1º - As instruções a que se refere este artigo deverão ser impressas em material informativo que acompanhará o EPI por ocasião da sua comercialização.

§ 2º - As restrições ao uso do EPI deverão ser afixadas, em caracteres indelévels, no próprio equipamento.

Art. 3º - Ficam canceladas os CA para respiradores descartáveis utilizados como EPI em ambientes de trabalho com poeiras de sílica, asbesto ou cádmio.

§ Único - Os fabricantes dos respiradores descartáveis previstos neste artigo poderão solicitar nova emissão do CA, ou nova renovação, / que será efetuada dentro do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º - Os casos especiais, tendo em vista o disposto na presente Instrução Normativa, serão analisados por esta Secretaria com base em estudos e pareceres elaborados pela FUNDACENTRO.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. "

INSS - VALOR DE BENEFÍCIOS PAGOS INDEVIDAMENTE - DESCONTO NA RENDA MENSAL

De acordo com a Resolução nº 164, de 07/07/93, DOU de 09/07/93, do INSS, os valores de benefícios indevidamente pagos pela Previdência Social, podem ser descontados na renda mensal do beneficiário, desde que as parcelas não sejam superiores a 30% do benefício. Na íntegra:

" Fundamento Legal: Art. 115 da Lei nº 8.213/91 e Art. 243 do Decreto nº 611/92.

O Presidente do INSS, no uso de suas atribuições,

Considerando que o parcelamento de débito proveniente de pagamento indevido de benefício não alcança os recebimentos derivados de irregularidade ou de má fé por parte do beneficiário, resolve:

- 1 - A devolução dos valores de benefícios indevidamente recebidos por segurado da Previdência Social obedecerá ao disposto nos arts. 115 da Lei nº 8.213, de 24/07/91 e 243 do Decreto nº 611, de 21/07/92, nestes termos:

Obs.: " Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*
- II - pagamento de benefício além do devido;*
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte;*
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;*
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.*

§ único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

- 1.1. Os valores de benefícios indevidamente pagos podem ser descontados da renda / mensal do benefício em parcelas não superiores a 30%, ressalvado o disposto no item seguinte;
 - 1.2. Na hipótese de o beneficiário haver procedido de má fé, utilizando-se de meios fraudulentos para a obtenção do benefício, o desconto será integral, suspendendo-se o pagamento de tantos benefícios quantos necessários ao atingimento do valor global indevidamente pago;
 - 1.3. O desconto integral somente será efetuado após comprovada a má fé, através de regular procedimento de auditoria ou inspetoria.
- 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. "

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).